

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oqorf4on SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2023 Projeto de lei nº 1194/2023 Protocolo nº 4030/2023 Processo nº 1819/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA), com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Mulher Empreendedora Chefe de Família, aquela que é responsável familiar, está inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

II - Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA, as iniciativas do poder público, individuais, coletivas e multidisciplinares que visam fomentar o empreendedorismo feminino para a Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

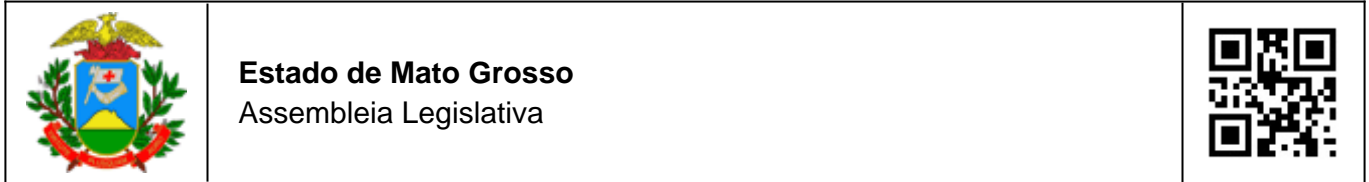
Art. 3º - São diretrizes do Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I - Atender o disposto na Lei nº 10.784, de 28 de dezembro de 2018.

II - Promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por Mulher Empreendedora Chefe de Família;

III - Estimular a geração de renda e emprego pela Mulher Empreendedora Chefe de Família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

IV - Fortalecer a rede de apoio à Mulher Empreendedora Chefe de Família por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;



V - Promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares;

VI - Desenvolver políticas públicas e incentivos para a Mulher Empreendedora Chefe de Família que visem à igualdade de condições no mercado;

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

Art. 4º - São objetivos do Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I - Ofertar linhas de crédito acessíveis;

II - Propiciar a educação financeira;

III - Capacitar para o ambiente de negócios;

IV - Criar mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;

V - Financiar empreendimentos;

VI - Desenvolver pequenos negócios;

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo deverão contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a Mulher Empreendedora Chefe de Família.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos expressos no Art. 4º, o Poder Executivo poderá estabelecer a alocação de recursos orçamentários, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 6º Para a efetivação do Programa, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá, nos programas de empreendedorismo já existentes ou que vierem a ser criados:

I - Estabelecer uma cota exclusiva para mulheres responsáveis familiares e para a Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar as oportunidades de negócios para a Mulher Empreendedora Chefe de Família;

III - Regionalizar as ações e prioridades de investimento, respeitando demandas e características sócio-econômicas.

Parágrafo único. A regionalização de que trata o inciso III deste artigo deverá ser realizada com base em estudos e análises socioeconômicas, a fim de identificar as demandas específicas de cada região e priorizar os investimentos de acordo com as necessidades regionais.

Art. 7º - A Mulher Empreendedora Chefe de Família terá prioridade, perante a administração pública direta e indireta, na concessão de créditos, financiamentos e incentivos e na celebração de contratos de prestação de serviço ou de fornecimento de produtos.



Parágrafo Único. São pré-requisitos para o disposto no caput deste artigo comprovar capacitação ou habilidades em áreas do empreendedorismo ou relacionadas às diretrizes e objetivos expressos nos Art. 3º e Art. 4º.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa se baseia na necessidade fundamental de que os programas de transferência de renda e assistência social devem ter como objetivo a independência econômica dos beneficiários, para que estes não precisem mais do auxílio do Estado. Entretanto, a realidade brasileira exige a implementação de programas como o Bolsa Família para realizar transferência direta de renda a partir de determinadas condicionalidades.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA), reconhecendo a mulher como responsável familiar e o empreendedorismo como ferramenta de superação e autonomia financeira.

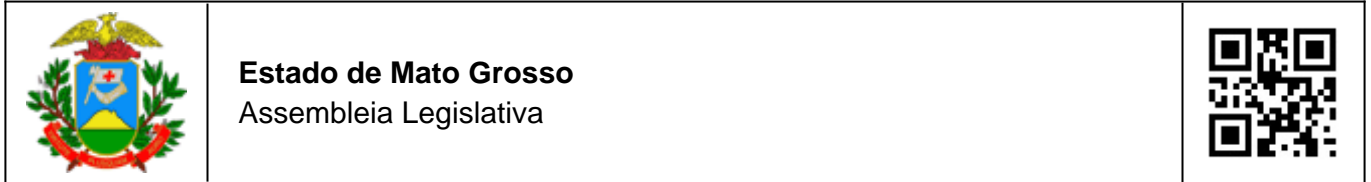
Dados do Auxílio Brasil, de setembro de 2022, apontam que cerca de oito em cada dez responsáveis familiares beneficiados pelo programa são mulheres. Em números, no universo de 20,65 milhões de famílias brasileiras, 16,85 milhões são chefiadas por mulheres, ou seja 81,6%. Em valores, elas respondem pelo gerenciamento de R\$ 10,19 bilhões investidos naquele mês.

De acordo com a pesquisa Empreendedorismo Feminino no Brasil em 2021, publicada em 2022 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no quarto trimestre de 2021 havia 10,1 milhões de mulheres donas de negócio, representando 34,0% do total de donos de negócios. Estudos também realizados pelo Sebrae mostram que, em novembro de 2022, cerca de 9 a cada 10 vagas de trabalho foram criadas pelas micro e pequenas empresas, indicando um ciclo virtuoso para o empreendedorismo feminino.

Cabe frisar que o empreendedorismo feminino é fundamental para a sustentabilidade de muitas famílias, sendo que cerca de 44% das mulheres são chefes de família e 85% são responsáveis pelas decisões de compra em suas casas. No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar a igualdade no mundo dos negócios, já que, segundo pesquisa GEM, em 2021, a taxa de empreendedorismo entre mulheres foi de 24,6%, enquanto a dos homens chega a 36,5%.

Por outro lado, o acesso a crédito é um dos principais desafios enfrentados pelas mulheres. Apesar de representarem a maioria dos empreendedores no país, com 30 milhões de um total de 52 milhões, as mulheres encontram mais dificuldades para conseguir empréstimos e financiamentos, segundo pesquisa realizada pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM) em 2020, em parceria com o Sebrae e com o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBPQ). Por isso, é fundamental fomentar e profissionalizar práticas empresariais e políticas públicas que valorizem as competências, comportamentos e habilidades das mulheres empreendedoras, proporcionando-lhes acesso a crédito, capacitação e outros recursos necessários para o sucesso de seus negócios

Diante desse quadro, o objetivo do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA é oferecer capacitação empreendedora para mulheres que são responsáveis financeiras pela família, incentivando a geração de renda através de iniciativas empreendedoras. Com isso, além de contribuir para o aumento da renda familiar, o Programa irá promover a autonomia dessas mulheres, empoderando-as economicamente e aumentando



sua participação no mercado de trabalho.

Portanto, a instituição do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA como proposto no projeto de lei, é uma medida importante para promover a igualdade e a independência financeira das mulheres chefes de família, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e econômicas no Estado, razão pela qual solicito o apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual